

# DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DA PESSOA SER ALFABETIZADA EM SUA LÍNGUA MATERNA

Dr. Francisco Gomes de Matos  
Departamento de Letras  
Universidade Federal de Pernambuco

## Resumo

Após considerar-se a origem dos conceitos de direito e de educação e a combinação dos mesmos em direito à educação, descreve-se o surgimento dos direitos lingüísticos como um fenômeno da década de 80, destacando-se alguns dos eventos que contribuíram para a universalização do movimento em favor de uma Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos, proposta pelo Autor em 1984. Em seguida, são explicitadas 10 pré-condições subjacentes ao reconhecimento e à garantia do direito à alfabetização em língua materna, como uma transição da teoria à prática, são apresentados casos exemplificativos de situações problemáticas a serem interpretados (resolvidos), à luz dos direitos dos alfabetizandos.

## Abstract

After focusing on the origin of the concepts of rights and education and commenting on their combination in the phrase right to education, an account is made of the rise of a linguistic rights consciousness in the 80s and of some of the major events contributing to universalizing the author's 1984 proposal for a Universal Declaration of Linguistic Rights. There follows a listing of ten prerequisites underlying the recognition and assurance of one's right to become literate in one's mother tongue. Finally, as a transition from theory to practice, a set of illustrative cases are presented so as to be solved, in the light of the rights of literates-to-be.

Apesar de o conceito de direito(s) ser bem mais antigo que o de educação — o primeiro teria surgido sob forma escrita, em inglês, antes do ano 900 e o segundo, no início do século XVI, segundo a datação fornecida pelo Random House Dictionary (New York, Random House, 1987) — a justaposição ou combinação dos referidos termos só veio a universalizar-se a partir de 1948, através da locução o direito à educação, usada no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, nesse importantíssimo documento, em seu Artigo 26, afirma-se que "Toda pessoa tem direito à Educação" (Nem sempre o referido texto é encontrado com facilidade, por isso, recomendamos a obra *Direitos Humanos, Pautas para uma educação libertadora*, de Juan José Mosca e Luis Pérez Aguirre; Petrópolis, Editora Vozes, 1990. Ali encontramos aquele instrumento fundamental, além de mais onze textos básicos e variada documentação relativa aos direitos humanos).

Vários documentos concernentes a direitos educacionais têm sido elaborados tanto em âmbito internacional ou regional quanto em contextos nacionais; alguns exemplos significativos podem ser dados: a Convenção sobre a luta contra a discriminação educacional (em vigor a partir de 1962), a Recomendação sobre Educação para a Compreensão Internacional (1974), a Declaração de Persépolis, Grécia, identificada também como uma declaração em favor do direito à alfabetização (1975), a Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos (1976). Aos estudiosos da cronologia da ratificação dos principais instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, sugerimos a consulta periódica ao Anexo (inglês/francês) à obra *The International Dimension of Human Rights* (2 volumes, publicados por Greenwood Press, Connecticut, USA e UNESCO, Paris). O mais recente Anexo data de 31 de março de 1990. Nesse mapa-demonstrativo pode-se verificar que o Brasil ratificou a Convenção supracitada.

Aos interessados no desenvolvimento e, particularmente, na diversificação do conceito de direito à educação, conviria consultar o capítulo II, *Adult education: the evolution of concepts and definitions*, na obra *World trends and issues in adult education*, de autoria do especialista H. S. Bhola (Indiana University). Esse indispensável volume foi elaborado para o International Bureau of Education (Genebra) e publicada por Jessica Kingsley Publishers, Londres e UNESCO, Paris em 1988.

Para ter-se uma idéia da produtividade terminológica resultante da ativação de direito à educação, examine-se a enumeração a seguir: direito à educação permanente, à educação profissional, à educação de adultos, à educação de minorias indígenas, à educação sanitária, à educação cooperativa, à educação lingüística e pedagógica de alfabetizandos. Este último tipo ou categoria de direito foi objeto de um artigo por Gomes de Matos na Revista de Cultura Vozes (Vol. 84, Julho/Agosto de 1990, nº 4, 491-493), sob o título de *Os direitos lingüísticos e pedagógicos dos alfabetizandos*. Texto semelhante foi publicado, em inglês, através do boletim da Federação Inter-

nacional de Professores de Línguas (FIPLV), editado em Marburg, Alemanha, sob os auspícios da UNESCO.

Se, por um lado, a locução direito à educação deu origem a variantes como direito à leitura (muito em voga na década de 70 nos Estados Unidos) e, mais recentemente, à expressão direito à educação para todos, a justaposição de direitos e lingüísticos é um fenômeno da década de 80 e sua universalização ainda está em curso. Com efeito, só em 1984, com a publicação de nosso apelo por uma Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos (*A plea for a language rights declaration*, FIPLV World Newsletter, April, 1984; texto em português publicado no mês anterior pela Revista de Cultura Vozes) teve início um movimento internacional para a formulação e a aprovação de um documento que contribuisse à integração dos direitos lingüísticos na família dos direitos tradicionalmente observados pelos organismos mundiais (ONU, UNESCO) e regionais (Organização dos Estados Americanos, Organização da Unidade Africana, Conselho da Europa): direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Registre-se, a propósito da divulgação do conceito de direitos lingüísticos que a primeira grande enciclopédia especializada a destacar essa nova modalidade de direitos foi a *The Cambridge Encyclopedia of Language*, organizada pelo lingüista britânico David Crystal. Veja-se o Prefácio, em que aquele também terminólogo faz referência ao apelo de Gomes de Matos e afirma que somente conquistando-se o interesse do grande público por problemas de direitos lingüísticos poder-se-á progredir significativamente nesse campo dos direitos humanos. Como o leitor definiria ou caracterizaria direitos lingüísticos, se fosse solicitado a fazê-lo? Às vezes, a solicitação é surpreendente demais: um participante de um Seminário sobre Educação Lingüística Indígena (ministrado pela colega Dra. Adair Palácio) respondeu que "sobre direitos lingüísticos nunca nem havia pensado nisso!". Outros depoimentos são reveladores do grau de reflexão a respeito da questão: "Ficaria surpresa ao ser perguntada isso, porque meu direito lingüístico é restringido apenas à fala. Enquanto a escrita para mim é imposta, portanto acharia este direito relativo", "É o direito ao respeito por todos os falantes de uma língua", "Entenderia que tenho direito de expressar-me livremente", "É o meu direito natural adquirido do uso da fala", "É ter direito a discussões sobre a minha língua".

Fôssemos aplicar um questionário a uma amostra representativa de professores de português do 1º, 2º e 3º graus, que interpretações registraríamos sobre direitos lingüísticos? Até que ponto os co-responsáveis pela educação e o desenvolvimento lingüístico de crianças possuem uma concepção do mais fundamental dos direitos lingüísticos, isto é, o direito da pessoa ser alfabetizada em sua língua materna? Esse aspecto da problemática será objeto da parte seguinte. Para maior compreensibilidade da exposição, empregaremos a expressão língua materna como designativa de pelo menos dois sentimentos ou, sociolingüisticamente, duas atitudes: ser falante nascido na comunidade em que se usa tal língua e ter (evidenciar) opção preferencial por esse sistema de expressão e comunicação. Em suma, considerar uma língua como sua primeira língua e também como sua língua identificadora de seu eu lingüístico, cultural, étnico. Dos critérios comumente utilizados para definir-se língua materna (origem do falante, fluência, frequência de

uso, identificação) são o primeiro e o último que verdadeiramente contribuem a uma caracterização adequada para inclusão, por exemplo, em um texto que se proponha como Declaração dos Direitos Lingüísticos. Os lingüistas Tove Skutnabb-Kangas e Robert Phillipson, em seu livro *Wanted: Linguistic Human Rights* (Roskilde University Center, Denmark, 1989) conceituam língua materna como a(s) língua(s) que se aprendeu primeiro e com a qual (ou as quais) alguém se identifica (p. 44). Essa conceituação responderia a duas perguntas-chave: 1) Que língua(s) foram aprendidas em primeiro lugar (por quem)? e 2) Com que língua(s) alguém se identifica positivamente? Os referidos colegas estiveram em Recife (7-9 de outubro de 1987) como participantes do Seminário Internacional sobre Direitos Humanos, Direitos Culturais e Direitos Lingüísticos, promovido na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, sob os auspícios da UNESCO (Divisão de Direitos Humanos e da Paz) e da AIMAV - Associação Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação Intercultural. Em uma comunicação apresentada nesse evento (*On the formulation and implementation of declarations of linguistic rights: problems and tendencies*) Skutnabb-Kangas e Robertson reafirmaram que "Do ponto de vista lingüístico, todas as línguas maternas têm igual valor" ... e que "os usuários dessas línguas têm igual importância". Lembraram os colegas que "Uma declaração dos direitos lingüísticos pode ajudar a promover línguas dominadas e a impedir o lingüicídio (o resultado final do processo de lingüicismo), isto é, ideologias e estruturas usadas para legitimar, realizar e reproduzir uma divisão desigual do poder e recursos (materiais e não-materiais) entre grupos, com base na linguagem".

Em nossa formulação detalhada de direitos lingüísticos (conforme artigo "Por uma declaração dos direitos lingüísticos individuais", *Revista Vozes*, Março de 1984, p. 147-151) apresentamos uma lista aberta para reflexão e ação. Encabeçam a enumeração (20 subcategorias de direitos lingüísticos) o direito à igualdade lingüística, o direito à aquisição da língua materna, o direito à aprendizagem da língua materna ("Toda pessoa tem o direito a ser alfabetizada") e o direito ao uso da língua materna (p. 149). Aludimos, também, nessa lista ao direito à preservação e à defesa da língua materna e ao direito ao enriquecimento e à valorização da língua materna.

### O Direito de Ser Alfabetizado em Língua Materna

Até então, temos considerado os direitos dos que anatomicamente ou bioneurológicamente não sofrem de distúrbios de comunicação ou, mais especificamente, de distúrbios de leitura e de escrita e de fala, entretanto, temos o dever de chamar a atenção para os direitos dos que a sociedade convencionou designar por não-normais. E se no Terceiro Mundo vivem 80% dos 50 milhões de pessoas cegas, precisamos também cuidar dos direitos dos

que lêem "com as pontas dos dedos". A propósito dessa problemática tão séria, leia-se o livretinho Braille: *the key to the emancipation of the blind*, escrito por Enrique Elizalde e publicado pelo Internacional Bureau of Education, Genebra, 1990, como um dos pequenos volumes da série *Literacy Lessons*, lançada por ocasião do início do Ano Internacional da Alfabetização. Quem pretender atualizar-se internacionalmente a respeito da complexa atividade alfabetizatória, não poderá deixar de consultar os livretos dessa inspirada e muito informativa coleção que, em um de seus títulos, aborda a questão da alfabetização, direitos humanos e a paz (*Literacy, human rights and peace*, by Ali Hadamache, IBG, 1990).

O ser alfabetizado em (sua) língua materna é um direito a ser reconhecido e, mais importante ainda, a ser assegurado a todo cidadão. Para isso, impõe-se a integração de uma Pedagogia humanística, libertadora, construtiva, com a Educação para e pelos Direitos Humanos. Temos um notável exemplo de como a base de direitos humanos pode alicerçar um Programa Nacional de Alfabetização em Língua Materna: a *Campaña Nacional de Alfabetización Monseñor Leonidas Proaño*, do Equador. O livro *Guia del Alfabetizador* e o *Cuaderno de Trabajo del Alfabetizando* assentam no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Inspirados naquele humaníssimo documento, os alfabetizadores equatorianos aprofundam, em benefício dos alfabetizados e dos alfabetizadores, o que eles denominam de "Nuestros Derechos". Entre os princípios básicos norteadores dessa experiência educacional pioneira na América Latina, destacaríamos estes: O analfabetismo não é um problema individual, mas social. O alfabetizando não é ignorante, O alfabetizador não é um sábio, Aprender a ler e a escrever é um direito do povo (p. 10, Cuaderno).

Reconhecer-se e assegurar-se o direito à alfabetização na língua materna pressupõe a compreensão profunda destas pré-condições:

1. respeitar cognitivamente, lingüística e socioculturalmente o alfabetizando;
2. preparar-se para explicar, aos alfabetizados, por quê, para quê e como eles estarão sendo alfabetizados. As pessoas devem ser esclarecidas;
3. empenhar-se para que a comunidade do alfabetizando (ou a macrocomunidade em que a pessoa estiver integrada) custeie as despesas dessa educação lingüística inicial e continuada, pois não se pode cuidar apenas da primeira fase: há que assegurar as experiências de pós-alfabetização, indispensáveis à manutenção da competência aprendida em lecto-escrita. Esse aspecto econômico é crucial;
4. oferecer assistência especializada ao alfabetizando quando a pessoa tiver, por exemplo, problemas de dislexia, disgrafia, etc.;
5. conseguir a colaboração do alfabetizando na seleção e ativação dos conteúdos a serem trabalhados em classe. A escolha dos materiais pode beneficiar-se muito da opinião, da preferência, da motivação, do interesse de quem está ou estará sendo alfabetizado;

6. compreender a relação entre linguagem falada e linguagem escrita (ou mais abrangentemente, linguagem visual) como sistemas alternativos, intercomplementares a serviço da capacidade de representação simbólica do ser humano;
7. planejar o processo alfabetizatório de modo realista, relacionando-o à vida do alfabetizando nos vários contextos em que use sua língua materna: no lar, no trabalho, nos locais de lazer, no consultório, etc.;
8. flexibilizar os horários para as experiências de alfabetização, levando em conta que algumas profissões são noturnas;
9. repensar os critérios de avaliação (de erros de grafia, por exemplo), à luz de uma pedagogia humanizadora. Aplicar uma escala de gravidade de erros que reflita os efeitos desses erros nos leitores: assim, (em vez de houvesse) as grafias ouvesse, ouvece seriam identificadas como de gravidade mínima (caso da primeira variante) e de gravidade média (caso da segunda variante) e de gravidade máxima (caso da terceira variante). O alfabetizando tem o direito de saber como será avaliado seu desempenho escrito e quanto humanamente será tratado;
10. preparar-se para ajudar o alfabetizando a ser um leitor crítico, construtivo e reconstrutor da realidade em que vive.

## CONCLUSÃO

Reconhecer, assegurar, promover o direito de uma pessoa ser alfabetizada em sua língua materna é reconhecer, promover, valorizar a identidade cultural e lingüística do ser humano.

Já é tempo de, a partir de uma concepção de alfabetização fundamentada nos direitos humanos, buscarmos a maior explicação possível dos direitos dos alfabetizando em língua materna. Há que estudar-se, com perspectiva interdisciplinar, as múltiplas dimensões do alfabetizador e do alfabetizar-se (até que ponto alguém é alfabetizado e se alfabetiza?), buscando-se uma tipologia de situações de alfabetização e de ações econômicas, socioculturais, lingüísticas, psicológicas que ajudam nas soluções locais, comunitárias.

A tradução de direitos mais genéricos, como o direito à alfabetização, em direitos mais específicos, como o direito a ser alfabetizado com a ajuda de pessoas da própria comunidade (caso de grupos indígenas, em que monitores autóctones podem dar uma valiosa contribuição) é apenas um dos desafios a serem vencidos. Que, na formação de alfabetizadores, uma filosofia e uma práxis em favor de direitos humanos aplicados à alfabetização se torna uma realidade concreta entre nós. A caminhada pelas estradas da educação lingüística e política (ler, escrever, interpretar criticamente a rea-

lidade e querer/saber transformá-la) é longa, difícil, mas vitoriosa se dela participarem os co-alfabetizadores (lacto sensu) em cada comunidade. Quando nossos alunos de graduação, por exemplo, serão atraídos para o trabalho alfabetizatório? Até que ponto os profissionais nas áreas do comércio e da indústria podem contribuir — criar condições, nos locais de trabalho — para uma educação lingüística profissionalizante, mas ao mesmo tempo humanizadora?

Esperamos que este artigo desperte o interesse de outros lingüistas educacionais e que as sementes aqui lançadas frutifiquem nos contextos onde se pensa e se faz alfabetização em português ou em línguas indígenas como línguas maternas no Brasil.

## APÊNDICE

### Aplicação de direitos humanos à alfabetização

Se você observasse cada um dos episódios abaixo, como interpretaria o ocorrido, à luz dos DIREITOS DOS ALFABETIZANDOS? Que tipo de direito específico estaria sendo desrespeitado e por quê? Que obrigação corresponderia a tal direito?

#### Episódio 1

Durante uma aula — para adultos — o alfabetizador se dirige aos alfabetizando recorrente a diminutivos:

Escreva mais devagarzinho .... Quer uma ajudinha?

Alguém tem alguma perguntinha? Como se diz essa silabazinha?

SUA INTERPRETAÇÃO: O direito de todo alfabetizando (adulto)

#### Episódio 2

Depois de uma atividade de "ditado", o alfabetizador recolhe as folhas dos alfabetizando e põe, no quadro, "as palavras erradas", dizendo para a turma (de adultos): "Olhem, essas palavras estão erradas". Em seguida, escreve-se na ortografia padrão, dizendo "copiem as palavras".

Nesse caso, um alfabetizando grafou HORÁRIO sem H: orário, outra pessoa grafou com U: horáriu, um terceiro aluno grafou sem I: horário

Considere a maneira de avaliar do alfabetizador, à luz dos direitos lingüísticos dos alfabetizando.

SUA INTERPRETAÇÃO: Todo alfabetizando tem o direito de

.....  
Ao alfabetizador competiria a obrigação de .....

**Episódio 3**

Um alfabetizador (principiante, inexperiente), ao apresentar uma frase da cartilha, faz uma leitura silábica de cada palavra, imaginando, assim, estar facilitando a aprendizagem de seus alunos:

TE-MOS DI-REI-TO A U-MA VI-DA DE-CEN-TE

que direito lingüístico estaria sendo "esquecido" pelo alfabetizador?

SUA INTERPRETAÇÃO: Todo alfabetizando tem o direito de .....

.....  
Correspondentemente, todo alfabetizador tem a obrigação de .....

**Episódio 4**

Um alfabetizador, deparando-se com a frase

VOCÊ SABE ONDE MARIA SENTOU-SE? escrita por um alfabetizando, explica que

"Essa colocação pronominal é absolutamente inaceitável no português

falado do Brasil"

(tal explicação refletiria as atitudes do alfabetizador quanto à variação nos usos do português)

Que direito lingüístico do alfabetizando estaria sendo violado?

Por quê? O direito de .....

Em vez dessa atitude absolutista (contrária aos fatos da variação no uso da língua portuguesa), que atitude você recomendaria a esse alfabetizador? Por quê?